



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 226-51.2016.6.02.0043

ACÓRDÃO nº 12.175
(11/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 226-51.2016.6.02.0043	
AGRAVANTE	ERISVAL JOÃO DE SOUZA
ADVOGADOS	Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.
RELATOR	DESA. ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO DE FORMA CONTÍNUA, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS, A TEOR DO ART. 219 DO NCPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Tomando por base a celeridade e a especialidade que regem a Justiça Eleitoral e estando a Resolução TSE nº 23.478/2016 em plena vigência, não há como afastar sua aplicabilidade ao caso dos autos.
- Recurso manejado após o tríduo legal. Intempestividade manifesta. Precedentes do TSE.
- Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias de maio de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Desa. SILVANA LESSA OMENA – Relatora

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 226-51.2016.6.02.0043

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática da lavra do Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva (fls. 102/104), que não conheceu do recurso eleitoral interposto por ser intempestivo, mantendo a sentença que desaprovou as contas do candidato Erisval João de Souza.

Às fls. 101 dos autos, consta certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 43ª atestando o seu normal funcionamento na segunda-feira, 30 de janeiro de 2017.

A decisão agravada entendeu ser o recurso intempestivo haja vista o que disposto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em suas razões do agravo (fls. 106/111), o recorrente sustenta a tempestividade do recurso nos termos do artigo 219 do NCPC, que disciplina que na contagem de prazo somente computam-se os dias úteis.

A Procuradoria Eleitoral, em sua manifestação, opinou pelo desprovisionamento do agravo interposto.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 226-51.2016.6.02.0043

VOTO

Conforme já relatado, insurge-se o agravante contra decisão que não conheceu de recurso eleitoral por ser intempestivo.

Transcrevo trecho relevante da decisão, *in verbis*:

“Registre-se que, nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para a interposição de Recurso Eleitoral é de três dias. Observe-se o dispositivo:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Da mesma forma, a Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe acerca da prestação de contas nas eleições de 2016, também estabelece o mesmo prazo, *in verbis*:

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença atacada foi proferida em **24 de janeiro de 2017**, tendo sido publicada no DEJEAL em 26 de janeiro, conforme certidão acostada às fls. 58.

Entretanto, ao invés do Recurso ter sido interposto em 30/01/2017, somente foi protocolado no dia **31/01/2017** (fls. 59v), ou seja, fora do prazo de três dias previsto na legislação.

Desse modo, é imperioso reconhecer que a irresignação contra os fundamentos que levaram à desaprovação das contas de campanha do Recorrente está preclusa, não sendo possível a reforma por este Tribunal da sentença atacada.

Acrescente-se que, conforme certidão apresentada pelo Cartório da 43ª Zona quando diligenciado, este funcionou normalmente no dia 30/01/2017, não havendo qualquer alteração ou motivo para prorrogação do prazo recursal.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 226-51.2016.6.02.0043

Desta feita, como já detalhado na decisão objurgada, há de ser observado o que determina a legislação eleitoral.

Acrescente-se que o colendo TSE editou a Resolução nº 23.478/2016, onde dispõe expressamente que nos processos eleitorais não se aplica o art. 219 do NCPC. Vejamos:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º **Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil. (grifado)**

A alegação do interessado de que a votação acerca da matéria foi por maioria de votos e que se fosse hoje o resultado seria diferente é descabida e irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que a Resolução TSE nº 23.478/2016 está em pleno vigor e não sofreu alteração.

Na mesma linha, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, brilhantemente pontuou:

“Embora não haja norma específica sobre a contagem dos prazos nos feitos eleitorais, fora do período definido no calendário eleitoral, as diretrizes estabelecidas pelo TSE se justificam exatamente pela especialidade da matéria, das ações, dos procedimentos e dos recursos eleitorais. Para preservar o princípio da celeridade eleitoral definiu-se que a melhor compatibilização das normas de prazo se dá pela utilização de critério da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 226-51.2016.6.02.0043

No mesmo sentido, cito diversos precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral que não deixam margem de dúvida acerca da inaplicabilidade do art. 219 do NCPC aos processos eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os recursos especiais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação do acórdão hostilizado, se revelam intempestivos.

2. A contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica à Justiça Eleitoral, consoante o entendimento do TSE e materializado na resolução nº 23.478/2016.

3. In casu, conforme certidão de fls. 234, o acórdão recorrido foi publicado em 2.6.2016 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se esgotado em 6.6.2016 (segunda-feira). Destarte, o recurso especial interposto em 7.6.2016 (terça-feira) padece de intempestividade, porquanto manejado após o escoamento do tríduo legal.

(AgR-REspe nº 44-61/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, possui disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.

2. In casu, o pronunciamento agravado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14.6.2016, terça-feira (fls. 182). Excluído esse dia da contagem, o termo ad quem do prazo recursal ocorreu em 17.6.2016, sexta-feira. Entretanto, o presente agravo foi interposto em 21.6.2016, terça-feira (fls. 185), sendo, portanto, intempestivo.

3. Destaco que a contagem de prazo prevista no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais. (AgR-REspe nº 64-63/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2016 - grifei)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 226-51.2016.6.02.0043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado.

2. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator.

Embargos de declaração não conhecidos. (RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355 - ARACAJU - SE, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 33)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL. EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS DA INELEGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal, não se aplicando ao processo eleitoral a contagem de prazo prevista no art. 219 do Código de Processo Civil/2015.

2. In casu, a decisão agravada foi publicada na sessão do dia 16.11.2016 e o agravo regimental interposto

em 21.11.2016, quando já transcorrido o prazo, que findou em 19.11.2016.

3. Agravo regimental não conhecido. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 27402 - MIRANDÓPOLIS - SP, Acórdão de 14/12/2016, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 226-51.2016.6.02.0043

Assim posto, sem maiores delongas, denota-se que não merece prosperar o agravo interposto, mantendo-se decisão de não conhecimento do recurso interposto a des-tempo.

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do agravo regimental interposto, mantendo-se incólume a decisão atacada.

É o voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora Substituta

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº 226-51.2016.6.02.0043 Prot. 2.326/2017

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 11/05/2017 (SESSÃO Nº 37/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.175, de 11/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de maio de 2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 226-51.2016.6.02.0043

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12175 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 15/5/2017, à(s) fl(s).
2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS